



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.390 - DF (2010/0131632-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**
ADVOGADO : **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, arbitrado no patamar aproximado de 8 (oito) salários mínimos para cada vítima.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.390 - DF (2010/0131632-2)

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 901)

O agravante sustentou "*que o valor fixado a título de quantum indenizatório destoa da razoabilidade e ponderação*", porquanto foi condenado "*a pagar a cada um dos 14 (quatorze) autores a quantia de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais)*", enquanto a empresa jornalística, que veiculou a matéria considerada ofensiva, "*foi condenada a pagar a cada um deles o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)*".

Dessa forma, ressalta o agravante que "*o sacrifício imposto ao segundo Réu, folha da manhã, é infinitamente menor do que o sacrifício imposto ao primeiro Réu, ora recorrente*".

Por fim, consigna que o quantum indenizatório "*significa mais de 07 (sete) meses do subsídio que o agravante recebe como Subprocurador Geral da República*". (fls. 911/916)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.390 - DF (2010/0131632-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRAVAME. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 816.733/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 04.11.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. RETRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. PENHORA E NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDAS. DANOS MORAIS FIXADOS EM TRINTA MIL REAIS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Omissis.

2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do regimental e, no mérito, negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 513.266/ES, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 15.09.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização, para cada uma das quatorze vítimas, foi fixada no valor equivalente a, aproximadamente, 8 (oito) salários mínimos, vigentes à época da sentença, atento às peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Dessarte, não se justifica, no caso, a extraordinária intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131632-2

AgRg no
REsp 1.201.390 / DF

Números Origem: 20000110581182 20000110581182REE

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.